

**Regulamento da Assistência Jurídica Individual do Sindicato Nacional dos  
Aeronautas**

**CAPÍTULO I**

**Objetivos e beneficiários**

**Art. 1º**– O programa de Assistência Jurídica Individual (AJI) é instituído com base no alínea “k”, do Art. 2º, Capítulo I - Das Prerrogativas, do TÍTULO II - Das Prerrogativas, dos Deveres e das Condições de Funcionamento do Sindicato, do Estatuto do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que prevê: “Constituem prerrogativas do Sindicato: exercer qualquer atividade em benefício da categoria, respeitados os limites legais, desde que aprovado em Assembleia Geral especificamente convocada para este fim”, e tem por objetivo colocar à disposição dos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas (“SNA”) assistência jurídica prestada por advogados para a defesa de seus direitos e interesses, nos termos definidos no presente Regulamento.

**Art. 2º**– Podem requerer AJI, atendidos os requisitos previstos neste Regulamento:

- I.** os associados efetivos;
- II.** os associados aposentados;
- III.** os associados assistenciais;
- IV.** os não associados, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 8 deste Regulamento.

**Art. 3º**– O prazo de duração do programa de AJI é indeterminado.

**CAPÍTULO II**

**Abrangência**

**Art. 4º**– A AJI abrange:

- I. A assistência jurídica de natureza trabalhista para propositura e acompanhamento de demandas relativas ao exercício da profissão;
- II. A assistência jurídica de natureza previdenciária para propositura e acompanhamento de demandas perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- III. A assistência jurídica no âmbito administrativo e judicial quanto às defesas relacionadas às sanções administrativas e seu posterior acompanhamento, desde que decorrentes do exercício da atividade profissional.

**Art. 5º**– Não será deferida AJI cujo objeto:

- I. Seja o mesmo de ação coletiva patrocinada pelo SNA;
- II. Conflite, inviabilize ou seja incompatível com decisões dos órgãos deliberativos do SNA, bem como em relação às próprias atividades do SNA;
- III. Gere conflito de interesses entre associados;
- IV. Trate de questão objeto de procedimento administrativo ou processo judicial já em andamento;
- V. Seja semelhante ao de AJI concedida anteriormente e que, por qualquer razão, tenha sido extinta; e
- VI. Caso conste ou possa constar no polo contrário da ação o SNA.

§ 1º - Em caso de multiplicidade de pedidos de AJI com mesmo objeto ou objetos similares, poderá o Departamento Jurídico do SNA, a seu critério, optar por prestar assistência jurídica por meio de ação coletiva ou formação de litisconsórcio.

§ 2º - O deferimento de pedido de AJI anterior à adoção de uma das medidas previstas no parágrafo primeiro não poderá ser invocado como precedente para obtenção de idêntico tratamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Requisitos**

**Art. 6º** – Para que possam requerer a AJI, os associados devem estar em dia com suas obrigações sociais previstas no Estatuto do SNA, sendo certo que arcarão com os custos e despesas processuais necessárias ao trâmite da ação, valores os quais serão informados antecipadamente pelo advogado pertencente

ao SNA, e dependerão de sua anuência para pagamento e prosseguimento, exceto se beneficiário da justiça gratuita.

§1º - Os associados deverão arcar também com eventuais ônus de sucumbência, inclusive se beneficiário de justiça gratuita.

§2º - Inclui-se nos ônus de sucumbência os honorários advocatícios e os periciais

**Art. 7º** – O deferimento da AJI ocorrerá desde que o requerente apresente toda documentação que se faça necessária para a propositura da ação, eis que esta não poderá ser iniciada com pendências a serem sanadas.

**Art. 8º**– Será assistido pelo SNA, para todos os atendimentos previstos no art. 4º supra, os requerentes não associados que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento dos custos do processo.

§1º - Os atendimentos previstos no caput deste artigo ficam condicionados à análise e aprovação pelo diretor jurídico, quando ausente este, pelo diretor da secretária geral, e na ausência de ambos, pela presidência, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da primeira solicitação de atendimento, nos termos do art. 9º infra.

§2º - Os não associados deverão arcar também com eventuais ônus de sucumbência.

§3º - Inclui-se nos ônus de sucumbência os honorários advocatícios e os periciais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Procedimentos**

**Art. 9** – Para solicitação de AJI, o requerente deverá dirigir-se à sede, do SNA localizada, na cidade de São Paulo/SP, ou em qualquer representação regional do SNA, e solicitar atendimento a ser prestado pelo departamento jurídico do SNA ou escritório credenciado pelo SNA.

§ 1º – O advogado responsável pelo atendimento preencherá a Ficha de Atendimento (FA) com todos os elementos necessários à análise do pedido, informados pelo requerente.

§ 2º- São elementos essenciais para a análise do pedido:

- a) dados cadastrais que permitam a correta identificação do requerente;
- b) telefones, endereços eletrônicos, e qualquer outra forma de comunicação que permita a comunicação com o requerente; e
- c) descrição sintética dos fatos e da pretensão

§ 3º - Eventuais atrasos ou deficiências da prestação da AJI que decorram de falta de informações ou de incorreções destas e dos demais elementos fornecidos pelo requerente serão única e exclusivamente de responsabilidade deste.

§ 4º - A AJI somente começará a produzir efeitos após o seu deferimento pelo advogado, cabendo recurso à Diretoria contra o indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o previsto no art. 8º, §1º supra.

**Art. 10** – No caso de indeferimento do pedido, o SNA devolverá ao requerente toda e qualquer informação, dado e documento encaminhado por este.

**Art. 11** – Havendo o deferimento da AJI, o advogado responsável solicitará ao requerente os demais documentos necessários para instruir o pleito e que provem seu direito.

§ 1º - O advogado responsável enviará a procuração e contrato de prestação de serviços advocatícios (“Contrato”) para análise e assinatura pelo requerente, caso este ainda não o tenha feito. O serviço somente começará efetivamente após envio de tais documentos devidamente assinados pelo requerente.

§ 2º - O deferimento não gera direito adquirido à AJI, podendo ser revista a qualquer tempo, tão logo se verifique o não atendimento de quaisquer dos requisitos que possibilitaram a sua concessão.

§ 3º - Constatado que o requerente apresentou informação inexata, incorreta ou inverídica, visando à obtenção de AJI à qual não teria direito, este deverá se responsabilizar por eventual condenação em litigância de má-fé, a restituição total de qualquer valor desembolsado pelo SNA, bem como todo e qualquer outro dano que o SNA comprovadamente vier a sofrer.

**Art. 12** – Caso as informações prestadas pelo requerente sejam insuficientes para análise conclusiva do cabimento da ação judicial, o advogado responsável pelo caso deverá solicitar as informações adicionais que entender necessárias para a continuidade da análise, que deverão ser prestadas pelo requerente em tempo hábil.

**§ único** - Não sendo atendidas pelo requerente as solicitações efetuadas pelo SNA no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da mesma, o pedido de AJI será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação. Na hipótese de novo requerimento, o prazo deverá ser contado novamente, e o requerente deverá respeitar eventuais novas solicitações realizadas por outros nesse interim.

## **CAPÍTULO V**

### **Deveres**

**Art. 13** – Compete ao Departamento Jurídico do SNA gerir o programa de AJI, provendo os meios materiais e humanos necessários a seu funcionamento e ainda:

- I.** Tomar as providências necessárias e aplicar as sanções cabíveis em razão de inobservância dos preceitos deste Regulamento;
- II.** Cumprir os demais procedimentos previstos neste Regulamento;
- III.** Orientar os requerentes no atendimento;
- IV.** Fornecer informações sobre os procedimentos deste Regulamento aos requerentes;
- V.** Prestar serviços com lealdade processual e qualidade técnica até o final da demanda sob sua responsabilidade ou até o trânsito em julgado da ação judicial;
- VI.** Guardar sigilo das informações que recebam; e
- VII.** Cumprir com todas as demais obrigações previstas no Contrato de Prestação de Serviços.

**Art. 14** – São deveres dos requerentes:

- I.** Prestar, com exatidão, as informações necessárias ao deferimento da AJI;
- II.** Informar à Secretaria Geral do SNA, pelo e-mail [secretaria.geral@aeronautas.org.br](mailto:secretaria.geral@aeronautas.org.br), sobre qualquer proposta apresentada ou

procedimento adotado pelo advogado responsável que contrarie os princípios e as diretrizes da entidade ou os interesses dos associados;

**III.** Colaborar com o SNA e com o advogado responsável para o devido andamento da AJI;

**IV.** Suprir ao SNA todas os custos decorrentes do processo, exceto nos casos da AJI previstos no artigo 8º deste Regulamento, devendo arcar com os prejuízos decorrentes de seu inadimplemento, na forma e condições previstas no Contrato;

**V.** Suprir ao SNA todas as despesas extrajudiciais, tais como estadia, transporte e alimentação, inclusive nos casos da AJI previstos no artigo 8º deste Regulamento, devendo arcar com os prejuízos decorrentes de seu inadimplemento, na forma e condições previstas no Contrato;

**VI.** Arcar com eventuais ônus de sucumbência (honorários advocatícios e periciais) nas ações das quais for parte; e

**VII.** Cumprir com todas as demais obrigações previstas no Contrato de Prestação de Serviços.

**Art. 15** – Os deveres previstos neste capítulo não excluem outros previstos nos demais capítulos deste Regulamento, no Estatuto do SNA, no Estatuto e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e no Contrato.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições gerais e transitórias**

**Art. 16** – Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos por Assembleia Geral, em conformidade com o Estatuto do SNA.

**Art. 17** – Compete à Assembleia Geral, a qualquer tempo, alterar o presente Regulamento no todo ou em parte, dando ciência aos associados.

**Art. 18** – O presente Regulamento foi aprovado por Assembleia Geral Extraordinária em 29 de Março de 2018.

São Paulo, 24 de abril de 2024.